

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera o art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica:

- I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho;
- II – à contaminação radioativa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

II – avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

III – contaminação: presença de substância química no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger;

IV – remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

V – reabilitação: intervenção em área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

VI – remediação: forma de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

VII – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;

VI – servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada;

IX – servir como meio para o patrimônio histórico, natural e cultural;

X – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 4º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade.

§ 1º Considera-se responsável pelo imóvel:

I – o proprietário;

II – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 9 de julho de 2001;

III – o detentor da posse efetiva;

IV – quem dele fizer uso direta ou indiretamente.

§ 2º O responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea deve, na forma de regulamento:

I – implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais;

II – apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

§ 3º O responsável pelo imóvel originário de contaminação responde solidariamente com aquele que a produziu pelos danos causados, incluindo reabilitação da área na forma do art. 7º.

§ 4º Havendo descarga de poluentes, a responsabilidade estende-se à adoção de medidas para prevenir a disseminação desses poluentes.

§ 5º O responsável pelo imóvel, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deve imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes.

§ 6º Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deve adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

§ 7º Para fins do § 6º, consideram-se perigo à vida ou à saúde, as seguintes ocorrências:

I – incêndios;

II – explosões;

III – episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos ou corrosivos;

IV – episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos ou cancerígenos;

V – migração de gases voláteis para ambientes confinados ou semiconfinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;

VI – comprometimento de estruturas de edificação em geral;

VII – contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;

VIII – contaminação de alimentos.

§ 8º Na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos.

§ 9º Havendo comprometimento de fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deve fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Art. 5º Incumbe aos órgãos do Sisnama promover, de forma conjunta e integrada, a identificação e o gerenciamento de áreas contaminadas, com os seguintes objetivos:

I – eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana;

II – eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente;

III – evitar danos aos demais bens a proteger;

IV – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação;

V – possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

§ 1º No gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação de condições de perigo;

II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;

III – definir metodologias para a avaliação detalhada e de risco;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada;

V – aprovar e acompanhar a implementação do plano de intervenção para reabilitação das áreas contaminadas;

VI – avaliar o monitoramento das áreas contaminadas;

VII – avaliar a eficácia das ações de intervenção.

§ 2º No gerenciamento de áreas contaminadas, devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água e os planos de recursos hídricos na área.

Art. 6º O levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuada com base em avaliação preliminar.

§ 1º Após a avaliação preliminar, as áreas com indícios de contaminação, devem ser submetidas, às expensas do responsável, a avaliação detalhada, incluindo avaliação de risco, de acordo com normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º Se os valores obtidos para a área forem iguais ou superiores aos limites aceitáveis à saúde humana e ao meio ambiente, definidos em conjunto pelos órgãos normativos do Sisnama e de vigilância sanitária, a área será classificada como Área Contaminada.

§ 3º Classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente deve adotar as seguintes providências:

I – inserir ou atualizar os dados sobre a área no cadastro nacional de áreas contaminadas;

II – informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana;

III – determinar ao responsável pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula do imóvel;

IV – notificar os demais órgãos públicos e demais interessados;

V – notificar o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga;

VI – iniciar as ações de intervenção da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais em curso;

VII – exigir do responsável pela área contaminada plano de intervenção para reabilitação da área, na forma do art. 7º.

§ 4º Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, ou em sua omissão, deve o órgão ambiental competente oficial o Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Art. 7º O responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, que deve considerar:

I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II – o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança;

III – a avaliação de risco ao meio ambiente e à saúde humana;

IV – as alternativas de reabilitação consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;

V – o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;

VI – os custos e os prazos envolvidos na implementação do plano de intervenção.

§ 1º As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas podem contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:

I – eliminação de perigo ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;

II – zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

III – aplicação de técnicas de remediação;

IV – monitoramento.

§ 2º Após aprovação, a implementação do plano de intervenção e do programa de monitoramento da área serão acompanhados pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º O órgão competente do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública ou a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área.

§ 4º Havendo descumprimento do plano de intervenção para reabilitação da área, o órgão ambiental executará as garantias a que se refere o § 3º, visando custear a complementação das medidas de remediação.

Art. 8º Após a eliminação dos riscos ou sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão competente do Sisnama, como reabilitada para o uso declarado.

Parágrafo único. Classificada a área como reabilitada para o uso declarado, o órgão competente do Sisnama adotará as seguintes providências:

I – inserir ou atualizar os dados sobre a área no cadastro nacional de áreas contaminadas;

II – informar os órgãos de saúde, o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada e outros órgãos públicos e demais interessados;

III – determinar ao responsável pela área que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à averbação da informação da reabilitação para uso declarado na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 9º O órgão federal competente do Sisnama deve promover a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama.



§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações em relação a cada área:

I – identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características pedológicas, hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;

II – causa da contaminação, extensão da área afetada e risco à saúde humana e ao meio ambiente;

III – classificação da área de acordo com a etapa de intervenção;

IV – uso atual do solo da área e seu entorno;

V – meios afetados e concentrações de contaminantes;

VI – descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora;

VII – cenários de risco e rotas de exposição;

IX – formas de intervenção em curso e já realizadas.

§ 2º As informações previstas no § 1º devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, resguardado o sigilo industrial.

Art. 10. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre:

I – o refino de petróleo;

II – a utilização de petróleo bruto para fins industriais;

III – a fabricação ou a importação das seguintes substâncias: acetileno, benzeno, butano, butileno, butadieno, etileno, metano, naftaleno, propileno, tolueno, xileno, amônia, antimônio, trióxido de antimônio, arsênio, trióxido de arsênio, sulfito de bário, bromo, cádmio, cloro, cromo, cromito, dicromato de potássio, dicromato de sódio, cobalto, sulfato cúprico, óxido de cobre, óxido cuproso, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, óxido de chumbo, mercúrio, níquel, fósforo, dicloreto de estanho, cloreto de estanho, cloreto de zinco, sulfato de zinco, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido nítrico.

§ 1º O valor da contribuição será de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de Real) por barril de petróleo bruto nos casos de que tratam os incisos I e II.

§ 2º Para as substâncias de que trata o inciso III, o valor da contribuição será o definido no Anexo I.

§ 3º A contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

Art. 11. Fica instituído o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* tem por objetivo promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas definidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio.

§ 2º A descontaminação de área com recursos do Fundo de que trata este artigo não isenta os responsáveis pela contaminação, pessoas físicas ou jurídicas, da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura parcial dos custos de descontaminação até o limite suportado pelo seu patrimônio.

§ 3º Se, após a descontaminação realizada com recursos do Fundo de que trata este artigo, forem identificados os responsáveis, o valor empregado deve ser integralmente ressarcido pelos mesmos ao Fundo.

Art. 12. O Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas tem como fontes de recursos:

I – os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas;

II – os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo;

III – os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – os recursos provenientes do ressarcimento previsto no § 3º do art. 3º;

VI – outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único. A política de aplicação de recursos do Fundo será estabelecida, a cada ano, por um comitê gestor, constituído na forma do regulamento.

Art. 13. O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

.....  
XX – a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas;

XXI – o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. (NR)”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**ANEXO**

SUBSTÂNCIA	Valor da Contribuição por tonelada produzida ou importada
Acetileno	R\$ 8,80
Benzeno	R\$ 8,80
Butano	R\$ 8,80
Butileno	R\$ 8,80
Butadieno	R\$ 8,80
Etileno	R\$ 8,80
Metano	R\$ 6,20
Naftaleno	R\$ 8,80
Propileno	R\$ 8,80
Tolueno	R\$ 8,80
Xileno	R\$ 8,80
Amônia	R\$ 4,75
Antimônio	R\$ 8,01
Trióxido de antimônio	R\$ 6,75
Arsênio	R\$ 8,01
Trióxido de arsênio	R\$ 6,14
Sulfito de bário	R\$ 4,14
Bromo	R\$ 8,01
Cádmio	R\$ 8,01
Cloro	R\$ 4,86
Cromo	R\$ 8,01
Cromito	R\$ 2,74
Dicromato de potássio	R\$ 3,04
Dicromato de sódio	R\$ 3,37
Cobalto	R\$ 8,01
Sulfato cúprico	R\$ 3,37
Óxido de cobre	R\$ 6,46
Óxido cuproso	R\$ 7,15
Ácido clorídrico	R\$ 0,52
Ácido fluorídrico	R\$ 7,61
Óxido de chumbo	R\$ 7,45
Mercúrio	R\$ 8,01
Níquel	R\$ 8,01
Fósforo	R\$ 8,01
Dicloreto de estanho	R\$ 5,13
Cloreto de estanho	R\$ 3,82
Cloreto de zinco	R\$ 4,00
Sulfato de zinco	R\$ 3,42
Hidróxido de potássio	R\$ 0,40
Hidróxido de sódio	R\$ 0,50
Ácido sulfúrico	R\$ 0,47
Ácido nítrico	R\$ 0,43

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com áreas contaminadas por resíduos está presente em praticamente todo o mundo. A contaminação ambiental por substâncias químicas e resíduos perigosos, principalmente do solo, está associada ao modelo de desenvolvimento industrial, à baixa capacidade de controle e fiscalização das instalações industriais, incluindo o manejo dos resíduos gerados, assim como à disposição irregular de resíduos.

No Brasil, há exemplos marcantes, como Cidade dos Meninos (RJ), Santo Amaro da Purificação (BA), Baixada Santista, Vila Carioca, Paulínia, entre tantos outros, mas ainda não há dados efetivos sobre o número e a localização de áreas contaminadas. Em levantamento inicial, em 2004, o Ministério da Saúde registrou 703 áreas com solo contaminado. Atualmente, estão cadastradas 3.189 áreas, contaminadas ou suspeitas de contaminação, no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas, com estimativa de 6 milhões de pessoas expostas ou potencialmente expostas a contaminantes químicos.

Esse número, no entanto, deve ser muito maior, uma vez que, apenas no Estado de São Paulo, em dezembro de 2010, constavam da relação de áreas contaminadas e reabilitadas mantida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) 3.675 áreas, das quais 163 eram consideradas reabilitadas e 742 estavam em processo de reabilitação. Relevar destacar que, desse total, 2.922 eram postos de combustível. Deve-se ressaltar, ainda, que a cada ano aumenta o número de áreas cadastradas, com os esforços de fiscalização e controle.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém capítulo específico sobre resíduos perigosos, que prevê alguns instrumentos para o empreendimento ou atividade que gere ou opere com esse tipo de resíduo. Essa lei também determina que o Governo Federal estruture e mantenha instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, sem contudo fixar fontes de recursos para as ações governamentais. A lei apenas prevê que, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos

públicos, os responsáveis pela contaminação forem identificados, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

O Estado de São Paulo, sem dúvida o mais avançado no Brasil no gerenciamento de áreas contaminadas, já tem aprovada legislação específica sobre o tema, a Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que “dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas”.

Por considerarmos que deve haver, também, lei nacional que estabeleça diretrizes para o gerenciamento das áreas contaminadas espalhadas pelo País, apresentamos projeto de lei, contando com a valiosa contribuição dos ilustres Pares para seu aprimoramento e rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado ARNALDO JARDIM